



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500599-44.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAPHAEL DO NASCIMENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500599-44.2024.8.26.0608

Comarca e Vara: Franca – 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Raphael do Nascimento Santos

Voto nº 26.764

Apelação criminal. Roubo. Aplicação da pena. Método trifásico. Circunstâncias judiciais. Regime aberto. Formalmente primário o agente, e nada concretamente desabonando as chamadas circunstâncias judiciais, correta a estipulação do aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos que lhe foi imposta na origem.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença de primeira instância que, julgando o apelado **Raphael do Nascimento Santos** infrator da norma do artigo 157, *caput* do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de quatro (4) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, reconhecendo-se os maus antecedentes do apelado, com consequente aumento de pena, e

alterando-se o regime prisional inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

Bem fundamentada a condenação do apelado.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1-2, 21-24, 27-28 e 29-30) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do recorrido.

Raphael (fls. 116-117) admitiu em juízo que, na data dos fatos, tentou subtrair uma motocicleta pertencente à vítima Luís. Negou apenas ter se valido de violência ou grave ameaça para efetuar a subtração.

Já a vítima Luís (fls. 116-117) e sua companheira Stefany (fls. 116-117) narraram em juízo que, na data dos fatos, o acusado aproximou-se e, mostrando um volume em sua cintura, anunciou o roubo. Raphael tentou sair do local com a motocicleta

de Luís, mas, como a vítima conseguira retirar a chave do contato, o acusado foi obrigado a empurrar o veículo, o que fez por cerca de duzentos metros, até ser detido por policiais.

O auto de apreensão de fls. 27-28 registra que foi apreendido em poder do acusado Raphael um pedaço de madeira, utilizado para provocar nas vítimas a impressão de que o apelado trazia consigo uma arma de fogo debaixo da blusa.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não restam quaisquer dúvidas, portanto, que Raphael de fato subtraiu a motocicleta pertencente à vítima Luís, invertendo a posse do veículo, ainda que por pouco tempo. Restou demonstrado ainda que Raphael utilizou um pedaço de madeira para simular o porte de uma arma de fogo, valendo-se de tal subterfúgio para ameaçar gravemente as vítimas. Clara, portanto, a ocorrência de crime de roubo consumado, cuja autoria de fato recai sobre os ombros de Raphael.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

As penas aplicadas não requerem reparos.

Conforme bem apontou o juízo de origem, a condenação do

acusado Raphael no processo 0010679-73 (fls. 35-36) não pode ser utilizada para fins de reconhecimento de maus antecedentes. Trata-se de condenação por crime ocorrido no ano de 2011, cujas penas aplicadas foram extintas pelo cumprimento no ano de 2012. Assim, nos termos da atual redação do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, trata-se de condenação já demasiadamente distante no tempo e sem relevância para o caso ora em análise, não cabendo reconhecer-se os maus antecedentes ou a reincidência de Raphael.

E, ausentes no caso quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de modificar a pena, mostra-se adequada e correta a pena mínima de quatro (4) anos de reclusão, e pagamento de dez (10) dias-multa, aplicada pelo juízo de primeira instância.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o aberto. Tratando-se de agente formalmente primário, sem antecedentes criminais e condenado a pena de quatro (4) anos de reclusão, mostra-se possível e adequado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal, o regime prisional inicial mais brando.

Inviável, ante a natureza do crime e o montante de pena aplicado, a suspensão condicional ou substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a
sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator